



PARECER JURÍDICO

De : Procuradoria-Geral da Câmara
Para : Mesa Diretora
Matéria : **Projeto de Lei nº 4.743**, de 20 de março de 2026 que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.
Autoria : Executivo Municipal
Data : 25/03/2026

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Timóteo, disciplinando a organização, funcionamento e competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar, bem como instituindo e regulamentando o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição contempla, de forma abrangente, a estrutura do sistema de garantia de direitos no âmbito municipal, estabelecendo normas relativas à composição, atribuições e funcionamento dos órgãos colegiados, ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, ao regime jurídico aplicável aos seus membros, incluindo direitos sociais, remuneração e sanções, além de disciplinar as fontes de financiamento, gestão, aplicação e controle dos recursos do Fundo Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa e da iniciativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre interesse local e organização administrativa do Município.

Além disso, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo revela-se adequada, uma vez que a proposição envolve criação de cargos, definição de estrutura administrativa, instituição de fundo público e geração de despesas, matérias que se inserem no campo da iniciativa reservada do Executivo, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

2. Da conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente

O projeto encontra fundamento direto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente nos arts. 88, 131 a 137 e 260, que tratam da política de atendimento, dos Conselhos de Direitos, do Conselho Tutelar e dos Fundos vinculados.

Verifica-se que a proposta observa as diretrizes da política de atendimento, notadamente a municipalização das ações, a participação da sociedade civil, a descentralização político-administrativa e a criação de mecanismos de controle social.

A instituição e regulamentação do Conselho Tutelar, com composição de 5 (cinco) membros, mandato fixo e atribuições definidas, está em consonância com o art. 132 do Estatuto, assim como a previsão de lei municipal disciplinando direitos, deveres e funcionamento atende ao disposto no art. 134.



3. Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

A disciplina do CMDCA no projeto demonstra aderência ao modelo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao assegurar sua natureza deliberativa e controladora das ações da política de atendimento.

A composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil garante a efetivação do princípio da participação popular, sendo essencial para a legitimidade das deliberações do órgão.

As competências atribuídas ao Conselho, especialmente no tocante à formulação de políticas públicas, controle da execução, gestão do Fundo Municipal e condução do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, mostram-se adequadas e compatíveis com o ordenamento jurídico.

4. Do Conselho Tutelar: natureza, organização e processo de escolha

O projeto regulamenta o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 131 do Estatuto.

A previsão de processo de escolha mediante voto da comunidade, com fiscalização do Ministério Público, bem como a fixação de requisitos para candidatura, hipóteses de impedimento e regras procedimentais, atende às diretrizes nacionais e às resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A nomeação dos candidatos mais votados e a formação de cadastro de suplentes seguem a sistemática legal, garantindo legitimidade democrática e continuidade das atividades do órgão.

5. Da criação dos cargos e regime jurídico dos Conselheiros Tutelares

O projeto institui 5 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar titular, com mandato de quatro anos, prevendo remuneração por subsídio aos membros em efetivo exercício, o que está em consonância com o modelo jurídico adotado nacionalmente.

A fixação de valor determinado, com previsão de recomposição inflacionária, observa o princípio da legalidade e assegura condições dignas para o desempenho da função, sem descaracterizar a natureza peculiar do vínculo.

Entretanto, identifica-se vício formal de técnica legislativa no art. 44, em razão da duplicidade de numeração de parágrafo (§ 4º), o que demanda correção para fins de clareza e segurança jurídica.

6. Dos direitos sociais e garantias funcionais

O projeto assegura aos Conselheiros Tutelares um conjunto de direitos sociais, incluindo licenças, férias, gratificação natalina e cobertura previdenciária, em conformidade com o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A previsão de licença-maternidade de 180 dias, repouso semanal remunerado e demais garantias revela alinhamento com os princípios constitucionais de proteção social e valorização da função pública.

A vinculação ao Regime Geral de Previdência Social mostra-se juridicamente adequada, considerando a natureza do vínculo dos Conselheiros Tutelares.



7. Do regime de substituição e atuação dos suplentes

A disciplina da convocação de suplentes, nas hipóteses de afastamento, vacância ou férias dos titulares, assegura a continuidade do serviço público e o pleno funcionamento do Conselho Tutelar.

A previsão de percepção proporcional de subsídios e direitos durante o período de substituição atende aos princípios da razoabilidade e da contraprestação pelo serviço efetivamente prestado.

8. Do regime disciplinar, penalidades e perda de mandato

O projeto estabelece hipóteses de suspensão e perda de mandato dos Conselheiros Tutelares, com descrição de condutas vedadas e previsão de sanções proporcionais.

Observa-se o respeito ao devido processo legal administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, bem como a atribuição de competência ao CMDCA para condução dos procedimentos.

A previsão de suspensão cautelar, quando necessária à proteção do interesse público, mostra-se adequada, especialmente por resguardar a remuneração até decisão final.

9. Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

O projeto institui e regulamenta o Fundo Municipal como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados à política de atendimento, em conformidade com o art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei nº 4.320/64.

A vinculação ao CMDCA e a gestão compartilhada com o Poder Executivo reforçam o controle social e a transparência na aplicação dos recursos.

As fontes de receita previstas, incluindo dotação orçamentária, doações incentivadas, transferências e multas, revelam adequada estrutura de financiamento.

10. Da gestão, execução e controle dos recursos

O projeto disciplina de forma detalhada a administração do Fundo, atribuindo à Secretaria competente a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da deliberação do CMDCA.

A exigência de prestação de contas, elaboração de relatórios, envio de informações aos órgãos competentes e observância da legislação fiscal demonstra aderência aos princípios da transparência e da responsabilidade na gestão pública.

11. Da destinação dos recursos e vedações

As hipóteses de aplicação dos recursos priorizam ações de proteção integral, programas socioeducativos, capacitação e fortalecimento do sistema de garantia de direitos, em consonância com a política pública prevista no Estatuto.

A vedação ao uso dos recursos para custeio do Conselho Tutelar e do CMDCA está correta e evita desvio de finalidade, conforme orientação legal.

12. Do controle, fiscalização e transparência

O projeto prevê mecanismos de controle interno e externo, incluindo a atuação do Poder





Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público, além do controle social exercido pelo CMDCA.

A obrigatoriedade de ampla divulgação das ações e dos recursos aplicados reforça o princípio da publicidade e contribui para a efetividade da política pública.

13. Das disposições orçamentárias e finais

A previsão de compatibilidade com o ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA) é juridicamente necessária para viabilizar a execução das despesas decorrentes da lei.

As disposições relativas à vigência do Fundo, regulamentação posterior e revogação de leis anteriores demonstram adequada técnica normativa, promovendo a consolidação da legislação municipal sobre a matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta, em sua substância, plena compatibilidade com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a legislação financeira aplicável, estruturando de forma adequada o sistema municipal de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Ressalva-se, apenas, a necessidade de ajuste formal de técnica legislativa no art. 44, para correção da duplicidade de numeração de parágrafo, além de eventuais aprimoramentos redacionais pontuais.

Assim, opina-se pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação do projeto, podendo ser aprovado, desde que observada a correção indicada.

É o parecer.

Leidiane Nunes

Advogada

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello

Procurador-Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Leidiane Viana De Almeida Nunes** em 09/04/2026 15:51

Checksum: **B2BCDCDB3BC6A22E93CD0DACCEBE40080C5F45DF2A134A267FA034165B1689DC**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Vianello** em 10/04/2026 16:30

Checksum: **2A92C358015FED45C8A7824920F2D071CB72396AA1D136169AE27C143691F033**

